



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 013/2023**

Autoria: Vereador Emanuel Andrigo Huff.

Súmula: Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre a entrega voluntária para adoção.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM AOS PODERES MUNICIPAIS. REGULARIDADE. OBRIGAÇÕES E POSTURA. REGULARIDADE.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador visando criar obrigação aos prestadores de serviço de saúde, públicos e privados, de afixar placa informativa. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, sem documentação adicional, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.



Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria regulamentadora, onde se pretende obrigar prestadores de serviços de saúde a afixar placa informativa sobre direito de cidadão, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum dos Poderes Municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso IX do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de regulamentar obrigação de afixação de placa informativa nos estabelecimentos de serviço de saúde na área do Município de Corbélia, que, conforme justificativa do autor, tem por objetivo orientar as gestantes sobre a forma legal de entregar filho à doação.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material não conflitam com o Capítulo IV do Código de Postura Municipal estatuído pela Lei Municipal nº 781, de 09 de agosto de 2012, ou com o Art. 281 com o Código Tributário Municipal estatuído pela Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005.

Por fim, não se identificam óbices quanto ao alcance da proposição, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de junho de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485